

v. Política de Agregação de Ordens e Afetação de Operações

1 | INTRODUÇÃO

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 68.º e 69.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão de 25 de abril de 2016, descreve-se a política de agregação e afetação de ordens para a realização de operações sobre instrumentos financeiros do Banco BPI, S.A. (BPI).

Por agregação de ordens entende-se a junção numa única ordem transmitida (adiante “ordem agregada”), para efeitos de execução, pelo BPI ao mercado ou a um outro intermediário financeiro de ordens (adiante “ordens singulares”) recebidas de mais do que um Cliente ou a junção, para o mesmo efeito, de uma ordem de um Cliente, ou de vários, com uma ordem relativa a uma operação a realizar pelo BPI por conta própria.

Por afetação de ordens entende-se a operação de repartição do resultado da transação realizada em execução de uma ordem agregada pelos ordenadores das ordens singulares. Esta operação reveste particular relevância quando a ordem agregada não é integralmente executada e/ou quando não é integralmente executada ao mesmo preço/no mesmo momento ou em outras condições diferentes.

A proteção dos interesses dos Clientes do BPI e o seu tratamento equitativo, tudo dentro do quadro dos requisitos nesta matéria definidos por lei, são os princípios que se encontram subjacentes à política de agregação e afetação de ordens do BPI aqui descrita.

2 | AGREGAÇÃO DE ORDENS

No exercício das atividades de receção, transmissão e execução de ordens por conta de outrem, a agregação de ordens pelo BPI reveste um carácter muito excecional.

O BPI apenas procederá à agregação, numa única ordem, de ordens de vários Clientes, quando tal se revele adequado à defesa do melhor interesse dos seus Clientes. O BPI apenas procederá à agregação, numa única ordem, de ordens de vários Clientes ou de ordens de Clientes com ordens relativas a operações realizadas por conta própria, quando:

- Tal for manifestamente necessário para que a ordem do Cliente possa ser executada de um modo mais célere e no interesse do Cliente ou quando tal for determinado pela entidade gestora da estrutura de negociação para onde a ordem deva ser dirigida;
- A agregação não for, em termos globais, prejudicial a qualquer ordenador;
- Os Clientes cujas ordens sejam agregadas tenham sido informados da eventualidade de o efeito da agregação ser prejudicial relativamente a uma sua ordem específica;
- O Cliente não se oponha à agregação da sua ordem.

3 | CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO DE ORDENS

Quando o BPI proceda à agregação de ordens realizadas por conta própria com uma ou mais ordens de Clientes, não afeta as operações correspondentes de modo prejudicial para os Clientes.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, sempre que o BPI proceda à agregação de uma ordem de um Cliente com uma ordem da sua carteira própria e a ordem agregada seja executada parcialmente, afeta as operações correspondentes prioritariamente ao Cliente.

O BPI pode afetar a operação referida no parágrafo anterior de modo proporcional se demonstrar fundamentadamente que, sem a agregação da ordem, não teria podido executá-la ou não a teria podido executar em condições tão vantajosas.

Quando proceda à agregação de ordens transmitidas por vários Clientes, o BPI afeta as operações correspondentes de modo proporcional a cada um dos Clientes, ou seja, ao preço médio ponderado e rateado de acordo com o volume da ordem transmitida.